

**ACÓRDÃO N° 869/2023**

**PROCESSO N.º 16320/2021-9**

**MUNICÍPIO:** CEARÁ

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ENTIDADE:** FUNDO FINANCEIRO - FUNAPREV

**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

**EXERCÍCIO:** 2019

**INTERESSADO:** Carlos Mauro Benevides Filho, José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, Francisco de Assis Silva

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PLENO VIRTUAL DE 27 A 31-03-2023

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE DE VOTOS. REGULAR COM RESAALVA. MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro – FUNAPREV, relativa ao exercício financeiro de 2019;

**ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ,** em:

01) Por unanimidade de votos:

A) Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro – FUNAPREV, exercício de 2019, quanto à responsabilidade dos Srs. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo e Carlos Mauro Benevides Filho, nos termos do art. 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei n.º 12.509/1995, atualizada pela Lei n.º 16.819/2019;

B) Determinar à CEARAPREV, atual gestora do FUNAPREV, no sentido de que *incontinenti* adote medidas no sentido de cumprir as determinações (itens “b.1” à “b.4”) e recomendação (itens “b.5”), a seguir:

b.1) Elaborar plano de ação, com atividades, responsáveis e cronograma de implementação, devidamente fundamentado, para a substituição de pessoal irregularmente terceirizado por quadro efetivo próprio, que contenha, no mínimo:

b.1.1) Especificação e detalhamento das atividades a cargo dos diversos setores da Secretaria;

b.1.2) Definição de suas necessidades permanentes de recursos humanos;

b.1.3) Plano de contratação de pessoal efetivo próprio;

b.1.4) Cronograma de substituição de pessoal irregularmente terceirizados;

b.2) Criar uma rotina de acompanhamento da publicação no Diário Oficial dos contratos e aditivos, com o intuito de evitar publicações intempestivas em desconformidade com o art.61 da Lei n.º 8.666/93;

b.3) Realizar concurso público para substituir todos os terceirizados que ainda desempenhem atividades-fim na Assessoria Jurídica e nos setores COPES e CTCEP do Órgão;

b.4) Avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

b.4.1) Realizar os ajustes necessários entre os inventários e os sistemas de controle;

b.4.2) Realizar pesquisa de preços quando da renovação contratual nos preceitos dos artigos 57, inciso II, § 1º, inciso VI, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;

b.5) Avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

b.5.1) acostar, nos autos da Prestação de Contas de Gestão, os comprovantes de encerramento das contas bancárias encerradas que estão cadastradas no Sistema Contábil do Estado, assim como constar a ausência de movimentação nas contas bancária da Unidade Jurisdicionada, com vistas a dar clareza nas informações financeiras aos usuários;

C) Dar ciência à gestão do CEARAPREV, atual gestora do FUNAPREV, sobre a não apresentação de extratos bancários referentes às contas bancárias n.ºs 104.0919.0060706194 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.06.02), 104.0919.0060002254 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.02.02), 104.0919.0060002708 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.02.02), 104.0919.0060002254 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.06.01), 104.0919.0060706194 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.06.01), 104.0919.0060706194 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.06.03) e 104.0919.0060706194.104012 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.50.01), a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

02) Por maioria de votos, vencida a Conselheira Soraia Victor, julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro – FUNAPREV, exercício de 2019, quanto à responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Silva, nos termos do art. 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei n.º 12.509/1995, atualizada pela Lei n.º 16.819/2019; **nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.**

\* Arguiram suspeição os Conselheiros Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

\* Vencida a Conselheira Soraia Victor, que julgou a presente Prestação de Contas irregular quanto à responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Silva, com aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

\* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Soraia Victor, Edilberto Pontes e Rholden Queiroz.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.  
Sala das Sessões, em 31 de março de 2023

---

Conselheiro Valdomiro Távora  
**PRESIDENTE**

---

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**

**Fui presente:**

---

Leilyanne Brandão Feitosa

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE**